



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 19/2018

Referência: Projeto de Lei nº 07/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Concede o Certificado de Mulher Cidadã à Senhora Maristela Tomazeli.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 07/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 14/03/2018, de autoria do vereador Prof. Daniel.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa serve para homenagear a Sra. Maristela Tomazeli com o certificado de Mulher Cidadã na área de “Promoção da participação política da mulher”, pelos trabalhos desempenhados na comunidade.

Discorre ainda, sobre a homenageada, um breve histórico, referindo ser sido a mesma criada em Gramado, passando boa parte da sua infância na Linha 28, junto com avós e tios, onde conviveu com a lida na roça. Formou-se em turismo e atualmente está finalizando o curso de jornalismo pela Feevale.

Trabalhou em diversas empresas no município, entre elas Malharia Lucirene, Calçados Ortopé, Jornal de Gramado, Marta Rossi e Silvia Zorzanelo. Também foi colunista do Jornal NH e atuou por 16 anos no Jornal de Gramado como colunista social.



A homenageada possui grande envolvimento em projetos sociais da cidade, entre os quais Feijoada do Bem (ações de prevenção com relação a drogas e abuso); Gramado de bicicleta; Mãos a obra criançada; Projeto educação transformadora - ONG Mente Viva – Voluntária, entre outros, se destacando ainda por campanhas realizadas na comunidade, como defensora da implantação de ciclovias e ciclofaixas.

Registra, por fim, que a homenageada foi agraciada com premio "Arvore da integração 2015 – Mérito FESTURIS Sustentabilidade, pelo Projeto Gramado de Bicicleta.

Por tamanha relevância em suas ações, declara o proponente justa a homenagem a ser prestada a Maristela Tomazeli.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas dois artigos, e apresenta pequenas falhas na técnica legislativa, especialmente sobre o ponto depois do numeral e pontuação gramática, o que sugerimos seja ajustado na redação final, alinhando aos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.



2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre concessão do Certificado de Mulher Cidadã à mulher gramadense, como homenagem pela sua história de vida e trajetória, com relevância na participação política da mulher na cidade.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também define a Lei Orgânica que a concessão de honrarias no município é de iniciativa concorrente do Prefeito e dos Vereadores, senão vejamos:

“Art. 156. A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município é de iniciativa do Prefeito Municipal e dos Vereadores”

Portanto, no exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade por relevantes serviços prestados.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV e art. 156 da Lei Orgânica Municipal, além da Lei Municipal nº 1814/2001.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

O certificado de Mulher Cidadã, a ser outorgado anualmente pela Câmara Municipal de Vereadores, durante a Semana da Mulher, tem na Lei Municipal nº 1.814/2001 sua regulamentação, assim dispondo:



Art. 1º É instituído o certificado "Mulher Cidadã" a ser outorgado anualmente, durante a Semana da Mulher, pela Câmara Municipal de Vereadores, nas condições previstas pela seguinte lei.

Art. 2º O certificado "Mulher Cidadã" será concedido anualmente em número não superior a onze mulheres que se destacaram na comunidade por relevantes serviços prestados respectivamente nas áreas de:

- a) Defesa dos direitos da mulher;
- b) Combate à violência da mulher;
- c) Promoção da participação política da mulher;
- d) Educação da mulher;
- e) Profissionalização e emprego da mulher;
- f) Saúde da mulher;
- g) Atividades comunitárias da mulher;
- h) Destaque estudantil feminina;
- i) Mulher destaque no turismo;
- j) Segurança da mulher.

Art. 3º A indicação anual das pessoas a serem agraciadas, será no máximo de uma por bancada, representadas no Poder Legislativo, dentro de uma das áreas referidas no Art. 2º.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido à homenagem, em razão de que o histórico apresentado da Sra. Maristela Tomazeli, que depõe o atendimento da alínea "c" da referida lei, amplamente demonstrada na sua trajetória de vida em "Promoção da participação política da mulher".

Entretanto, cumpre informar que o protocolo do referido PL está intempestivo, vez que a Lei nº 1814/2001 estabelece como prazo até o último dia do ano legislativo anterior à homenagem, para a referida indicação e protocolo.

Não nos parece, todavia, que o retardamento do referido encaminhamento possa causar qualquer prejuízo ao município, tampouco a



homenageada. Na mesma linha, o evento que a homenagem possa ser entregue, se na Semana da Mulher ou na Semana Legislativa.

Observamos, contudo, que a Comissão de Legislação e Redação Final já encaminhou ajustes na Lei Municipal nº 1.814/2001, para adequar a atual conduta da Casa Legislativa e dos nobres vereadores, que demonstram interesse em flexibilizar os prazos de protocolo das indicações, bem como os eventos de sua outorga, o que deve tramitar em breve.

Desta forma, o Princípio da Legalidade estará prestigiado, porquanto é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, razão pela qual, sempre que o texto da lei vigente não mais atende o interesse público, a norma deve ser alterada, e não descumprida, que é o que se propõe.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 07/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, observada exigência de voto favorável de, no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, conforme dispõe o art. 156, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar



social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 15 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402